

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Rômulo Paes Barreto		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre validade de Diploma de Doutorado Outorgado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)		
<b>RELATORA:</b> Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
<b>PROCESSOS N°:</b> 23001.000185/2004-80		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 385/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/12/2004

**I – RELATÓRIO**

• **Histórico**

O Senhor Rômulo Paes Barreto, segundo informa por meio de cópia de documentos, apresentou-se, em 1995, diante de banca examinadora, e obteve aprovação de tese de doutorado junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em curso de Pós-Graduação, não credenciado nos termos da Resolução n° 5/83 do Conselho Federal de Educação, legislação então vigente. Consulta este Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito das medidas necessárias, para que possa ter reconhecido em âmbito nacional diploma de doutorado em Direito, a que teria direito.

Alega o interessado desconhecer que o referido curso funcionava em caráter experimental e que, portanto, o título obtido não teria validade nacional. Informa também que encaminhou recurso ao Ministério da Educação.

O Sr. Rômulo, anexa ao processo, carta do presidente da banca que examinou a tese submetida ao referido curso de pós-graduação, o qual avalia positivamente o mencionado curso. Anexa também cópia do Ofício n° 72/2003/PR/CAPES, por meio do qual, o presidente da CAPES em resposta formulada pelo deputado federal Severino Cavalcanti, informa que não se encontram nos arquivos documentos que permitam analisar a situação do curso em pauta. Junta, também, declaração expedida pela Faculdade de Direito da UFRJ, com data de 1995, de que efetivamente defendeu tese de doutorado e foi aprovado, além de listar suas atividades acadêmicas e profissionais.

Finaliza sua consulta nos seguintes termos:

*Assim, consulto V. Ex<sup>a</sup> sobre que forma o processo poderá chegar a esse Conselho, independentemente – premissa venia – de se levar o assunto ao conhecimento da Câmara de Educação superior, pela excepcionalidade do fato:*

- a) *por sugestão ao Senhor Ministro, a fim de que s. Ex<sup>a</sup>, mediante apelo consiga liberação do Processo junto à Reitoria?*
- b) *Que, pelo parecer da CAPES, o curso não funcionava em caráter experimental e, desse modo, não haveria qualquer registro que impedisse a entrega do diploma com validade nacional, exercendo o CNE, assim, a atribuição de decidir a questão com a autonomia que lhe cabe?*

• **Mérito**

Há que ponderar que não cabe ao Conselho Nacional de Educação determinar a validação nacional de título decorrente de curso de pós-graduação que não tenha obtido o reconhecimento previsto pela legislação vigente.

**II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se a consulta nos termos do parecer.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 2004.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente